



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011765-48.2019.5.03.0048

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2021

Valor da causa: R\$ 400.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: _____ SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SALOMAO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: _____ SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEAADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SALOMAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

GABINETE DA DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

**PROCESSO N° 0011765-48.2019.5.03.0048 (ROT) RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
(1), SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. (2) RECORRIDOS: OS MESMOS RELATORA:
JUÍZA CONVOCADA ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. O dano moral coletivo pode ser definido como a injusta lesão a interesses metaindividuals socialmente relevantes para a coletividade, tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou impotência em face do ilícito social praticado. A imediata e eficaz resposta do sistema jurídico, com a necessária condenação em pecúnia do responsável, com fundamento nos artigos 5º, V e X, da CF/88, 1º, IV, da LACP e 6º, VII, do CDC, é medida de justiça porque apenas a imposição judicial de uma abstenção, de cessação da conduta danosa ou de um fazer deixaria impune e irressarcida a lesão já perpetrada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (1), SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. (2)** e, como recorridos, **OS MESMOS**.

A Vara do Trabalho de Araxá, sob a presidência da **Exma. Juíza do Trabalho Dra. Daniella Cristiane Rodrigues Ferreira**, através da r. sentença de ID. 37e73fa, julgou procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de determinar o cumprimento de obrigações de fazer (entrega de equipamento de proteção individual), sob pena de aplicação de multa.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho sob ID. 3d3122c e pela reclamada sob ID. 2fc8303. Consoante r. decisão de ID. a51d5ae, os embargos opostos pelo autor foram julgados procedentes para, sanando a obscuridade apontada e visando evitar dúvida interpretativa na fase de cumprimento, estabelecer que a multa de R\$2.000,00 é devida por empregado prejudicado e a cada constatação de descumprimento. Em contrapartida, os embargos opostos pela reclamada foram julgados improcedentes.



Não se conformando, a reclamada interpõe recurso ordinário sob. ID 44eb990, versando sobre: ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; obrigação de fazer/não fazer e danos morais coletivos.

Também se insurge o Ministério Público do Trabalho, em recurso ordinário sob ID. d588535, pretendendo a reforma do julgado no que concerne à majoração da reparação por danos morais coletivos e destinação do valor da indenização ao FUNEMP.

Contrarrazões apresentadas pelo autor sob ID. f9e9290 e pela reclamada sob ID. 752c86e.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 129 do Regimento Interno.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

A reclamada requer sejam todas as publicações feitas, exclusivamente, em nome do Dr. Rafael Augusto Salomão, OAB/SP 348.327, sob pena de nulidade.

É responsabilidade da parte interessada cadastrar os advogados para os quais pretende sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, haja vista que a presente ação tramita na forma eletrônica, não sendo possível, desse modo, invocar nulidade processual, nos termos da Súmula 427 do c. TST, haja vistas as disposições do art. 796, "b", da CLT.

De toda sorte, em consulta aos dados do processo, pelo sistema PJe, é possível verificar que o referido advogado já se encontra devidamente cadastrado como patrono da reclamada.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cientes a reclamada da r. decisão de ID. a51d5ae, proferida em sede de embargos de declaração, em 09.06.2021 (Súmula 197 do Col. TST), próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada sob ID. 44eb990, protocolizado em 21.06.2021, com regular representação, eis que subscrito pelo Dr. Rafael Augusto Salomao, devidamente constituído nos autos, consoante procuraçāo de ID. 45fadab. Recolhimento das custas e depósito recursal comprovados sob. ID. 5bdcc8f e 0d28fab.

Regularmente processado, de igual modo, o recurso ordinário interposto

pelo Ministério Público do Trabalho sob ID. d588535, protocolizado em 22.06.2021 (cientes as partes da r. decisão de ID. a51d5ae em 18.06.2021), subscrito pelo Procurador do Trabalho, Dr. Rodney Lucas Vieira De Souza.

Presentes, portanto, os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso ordinário interposto pelo autor.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argui a reclamada preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Alega, em síntese, que o objeto da presente ação se trata claramente de direitos heterogêneos, individuais e divisíveis, passíveis, inclusive, de serem sanadas através de reclamatória trabalhista. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Examina-se.

A legitimação do Ministério Público do Trabalho para defender, por meio de ação civil pública, interesse difuso ou coletivo, relacionado ao trabalho, é assegurada pelos arts. 129, III, da CRF/1988; 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 1º, IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85.

A conceituação em torno do que vem a ser os direitos e interesses é tratada no Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições, nessa parte, são aplicáveis ao âmbito da Ação Civil Pública, por força da própria Lei nº 7.347/85.

Essas normas atribuem legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para defender direitos transindividuais de um grupo de trabalhadores, sujeitos à mesma condição e que estão ligados à parte adversa por uma mesma relação jurídica básica.

A respeito da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, no que toca ao ajuizamento de ação civil pública que visa tutelar medidas relativas à saúde e à segurança no âmbito juslaboral, compartilho aresto do Col. TST (destaquei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM S.A. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA , VISANDO OBRIGAR AS RÉS A TOMAREM MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO

TRABALHO. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses individuais homogêneos, encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, a legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal, no artigo 129, inciso III, onde se lê que são funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". A Lei Complementar nº 75/93, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, trata



especificamente das atribuições do Ministério Público do Trabalho , como se verifica do seu artigo 83, inciso III, que determina a competência do órgão para propor "ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Também o artigo 127 da Constituição Federal, dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." A jurisprudência desta Corte também já se pacificou que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública , inclusive para a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes. No caso, os pedidos formulados pelo Parquet - adoção de medidas de proteção à saúde e meio ambiente do trabalho (exposição à energia elétrica) e indenização das rés ao pagamento de indenização por dano moral - se inserem nos interesses tutelados pelo Ministério Público do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - ARR: 794008120095230002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Ademais, as condições da ação são aferidas de modo abstrato, pelo que o exame da petição inicial, tal como proposta, autoriza a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

No mais, a motivação arguida pela reclamada é matéria de mérito. E, por outro lado, a ação tem natureza inibitória atingindo todos os trabalhadores que atualmente ou no futuro vierem a trabalhar para a recorrente, o que revela a metaindividualidade dos interesses concernentes à ação.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

FORNECIMENTO DE EPI - IRREGULARIDADES

O Ministério Público do Trabalho propugnou, na petição inicial, a tutela inibitória visando à condenação da reclamada às obrigações de fornecer, exigir e fiscalizar EPI's aos seus empregados, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos:

No mês de abril de 2017, o Ministério Público do Trabalho recebeu notícia de fato(doc. anexo) em face da empresa GRUPO _____- SEGURANÇA E SERVIÇOS, nos seguintes termos:

"Horas extras não paga, Horas intinere pagas erradas, descontando vale transporte na folha de pagamento, cartão de assistência médica em atraso,uniformes e epis em atraso devido a isso tem que comprar os uniformes, ligação no 0800 da empresa não dão o número do protocolo ou dão errado, a empresa da falta ao empregado sendo que esta no posto de serviço e pessoas trabalhando fora da categoria e recebendo a menos e descontando umvale sem especificação na folha de pagamento".

Constou, ainda, da notícia de fato que as irregularidades supra eram cometidas pela Ré nas instalações da Vale Fertilizantes de Araxá, a quem presta(va) serviços.

No que diz respeito à falta de entrega dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI, foi instaurado o Inquérito Civil nº 00073.2017.03.004/8 para apurar os fatos. Quanto aos demais pontos da notícia de fato, reconheceu-se a inépcia da denúncia e/ou a falta da necessária repercussão social.

Esclarecido o equívoco quanto ao CNPJ informado na denúncia, bem como que a pessoa jurídica denunciada era a empresa _____SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, conforme despacho 3849.2017 (anexo), foi a demandada intimada a apresentar relação com nome, CPF, função, admissão,



endereço e telefone de todos os empregados que laboram na unidade da Vale Fertilizantes em Araxá, PPRA e recibos de entrega dos equipamentos de proteção individual, relativos ao ano de 2016/2017, como se vê da Notificação nº 3957.2017(anexa).

Os trabalhadores da ré se ativam em segurança nas minas da Mosaic P&K (antiga Vale Fertilizantes), conforme petição dessa empresa datada de 19.07.2017, na área de competência dessa Vara do Trabalho de Araxá, tendo contato com agentes insalubres, poeiras mineiras e riscos diversos que podem acarretar graves danos à saúde, de forma aguda ou crônica.

Foram apresentados pela Ré a relação de empregados, fichas de EPIs e o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, tendo os autos do inquérito sido remetidos à Assessoria Técnica, para análise dos documentos juntados pela Ré e emissão de parecer sobre a regularidade ou não do fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos vigilantes da inquirida.

No Parecer Técnico nº 453.2019 (anexo), constou a seguinte conclusão:

"Não é possível afirmar que todos recebem corretamente seus EPIs, devido ao fato de haver várias fichas com ano de 2015 e depois 2017, outro com fi-cha somente de 2015, outro sem ficha. Falta uma melhor organização nas fi-chas da empresa. Também não podemos afirmar que os EPIs fornecidos são os corretos, pois não foi apresentada a relação de EPIs por função. O PGR, documento apresentado, que não é a mesma coisa que um PPRA, não traz a descrição detalhada de cada função, medições ambientais de cada uma, os riscos identificados, as formas de monitoramento, etc. Como nos moldes do PPRA NR-9"

A Ré foi intimada, novamente, para apresentar programa de prevenção de riscos onde constem a descrição detalhada de cada função, medições ambientais de cada uma, os riscos identificados, as formas de monitoramento, como nos moldes do PPRA NR-9, bem com relação de EPIs por função; as fichas de entrega de EPIs aos empregados, com nome, data e assinatura de recebimento; relação com nome, função e posto de trabalho dos empregados na localidade de Araxá, nos anos de 2018/2019 (Notificação nº 558.2019)

Após análise dos documentos juntados pela Ré, por meio do despacho nº 2116.2019, concluiu-se "não foi comprovado o fornecimento de todos os EPIs exigíveis, de acordo com o PGR apresentado". Anotou-se, também, a ausência de ficha de EPIs relativa à empregada Rosemeire de Sousa Silva.

Foi a Ré intimada, mais uma vez, a juntar as fichas de EPI de todos os empregados constantes da relação por ela entregue, com comprovação de entrega de todos os EPI exigíveis, conforme anexo VI do PGR (Notificações nº 2142.2019 e 4187.2019).

Foram juntados esclarecimentos, conforme petição de 12/8/2019.

Para que a investigada pudesse comprovar suas alegações, foi designada audiência para o dia 04/09/2019, às 14:30 horas, oportunidade em que a Ré deveria comprovar, por documentos, a transferência de local de trabalho das empregadas apontadas (Aline Rosa de Carvalho e Rosemeire de Sousa Silva) ou as fichas de EPI contendo todos os equipamentos de proteção individual, inclusive aqueles previstos no anexo VI do PGR (Notificação nº 4665.2019).

or petição de 4/9/2019, a Ré requereu o adiamento da audiência, que foi transferida para o dia 18/9/2019 (Ata de audiência nº 4966.2019 e notificação nº 4968.2019).

Veio aos autos a petição datada de 18/9/2019, acompanhada do recibo de EPI da empregada Rosimeire de Sousa Silva, abstendo-se a Ré de comparecer à audiência administrativa nesta Procuradoria do Trabalho (Ata de audiência nº 5331.2019).

A análise da documentação juntada pela Ré revelou que remanesçiam irregularidades quanto à falta de entrega e substituição dos equipamentos de proteção individual, pelo que foi designada nova audiência administrativa para o dia 22/10/2019, a fim de propor à inquirida a celebração de termo de ajuste de conduta (Despacho nº 5332.2019 e notificação nº 5337.2019).

Por meio de petição datada de 22/10/2019, insistiu a Ré na tese de inexistência de irregularidades, abstendo-se de comparecer ao ato procedural citado.

Diante do claro desinteresse da Ré em solucionar as irregularidades na via administrativa, não restou alternativa ao Ministério Públco do Trabalho senão o ajuizamento da presente ação civil pública, com o intuito de efetivar os direitos sociais violados. (Grifos acrescidos)

A reclamada, em sua defesa, negou quaisquer irregularidades quanto ao

fornecimento de EPI's aos seus empregados. Asseverou que forneceu todos os documentos solicitados pelo MPT, de modo que a suposta irregularidade ficou restrita ao fornecimento de EPI conforme Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, assim como o fornecimento à empregada Rosemeire de Sousa Silva. Requeru a improcedência dos pedidos.

O d. juízo de primeiro grau condenou a reclama em obrigação de fazer (entrega de EPI) sob pena de multa por cada constatação de descumprimento, sob o fundamento de ter sido comprovada a irregularidade de fornecimento. Assim, ratificou a decisão de ID. e731fa1 deferindo a tutela inibitória vindicada e determinou à ré que forneça gratuitamente, exija e fiscalize o uso, bem como substitua, quando necessário, os equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados, que prestem serviços para a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda, na área do Complexo de Mineração de Araxá, nos termos do Programa de Gerenciamento de Riscos de f. 434/482 (ID. 3fd0a76).

Determinou, ainda, que os equipamentos mencionados deverão ser entregues em perfeito estado de conservação e funcionamento, e possuir certificado de aprovação válido, sendo que a comprovação da entrega aos empregados deverá ser feita por meio de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, contendo: nome do trabalhador, função, data de admissão, descrição do EPI, data de entrega, quantidade, número do CA (certificado de aprovação), assinatura do empregado e data da devolução, tudo nos termos dos artigos 166 e 167 da CLT e itens 6.3 e 6.6.1 da NR-06 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Retificou, porém, a decisão no tocante à multa à época arbitrada em caso de descumprimento, tendo em vista ter entendido que o valor se mostra insuficiente, em razão da postura adotada até então pela demandada. Definiu a multa de R\$2.000,00 por descumprimento verificado e a cada constatação de descumprimento. Esclareceu a magistrada, em sentença proferida em sede de embargos de declaração, que a multa de R\$2.000,00 é devida por empregado prejudicado e a cada constatação de descumprimento.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra as obrigações impostas.

Alega, em síntese, que não há nenhuma irregularidade quanto ao fornecimento e entrega de EPI. Assevera que desde a primeira resposta ao *Parquet*, juntou diversos documentos, comprovando o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, conforme Id. n. 57a2dc4, d2025f0, 2366e3a, 9febb69, 42aebe5 dos autos - o que demonstrou a inexistência de conduta antijurídica por sua parte. Argumenta que o pronunciamento judicial tem como "base o simples e superficial confronto entre as fichas de registros e PPRA e PGR, sem que tenha sido designada perícia técnica para verificar a necessidade e eficácia de EPI's". Sustenta que por meio dos documentos que acompanham a contestação, sob Id's b3c5a62, f29ee04, 5132e54, 71ed31b, 105b041, 0b1ee41, 477aec0, 30576ec, 9c0452a, 8d7d44f, 502a7de, 87c007e, 1b1f30a, c294895, 38bd2ba, 317e8fe, 10ec72d, 7d29e20, a8d5516, 9c0c27b, logrou êxito em comprovar o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's aos empregados que prestam serviço no posto de trabalho, Mosaic P&K. Pontua que a prova testemunhal produzida corrobora com toda a documentação apresentada junto com a contestação, assim como reforça que os EPI's são entregues de forma regular, evidenciando a inexistência do cenário narrado na denúncia. Requer a exclusão das condenações impostas e,

sucessivamente, pugna para que os autos retornem para o juízo de origem e seja realizada perícia técnica, ao argumento de que apenas um

perito teria a competência técnica para verificar o cumprimento previsto no artigo 166 da CLT.

Ao exame.

Do processado infere-se que o MPT recebeu denúncia em desfavor da reclamada com relatos de várias irregularidades cometidas pela empregadora, tais como horas extras não pagas, horas in itinere pagas de forma incorreta, desconto de vale transporte na folha de pagamento e outras.

Após diligências, o MPT instaurou o Inquérito Civil nº 00073.2017.03.004 /8 referente à falta de entrega de EPIs. Constatada a inépcia da denúncia e/ou falta da necessária repercussão social quanto aos demais pontos da denúncia recebida, o MPT notificou a reclamada para fornecer a documentação necessária para comprovação da regularidade de sua atuação, sendo que a reclamada apresentou a relação de empregados, fichas de EPIs e o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Após o Parecer técnico nº 453.2019 do MPT constatou-se ser impossível afirmar que todos recebem corretamente seus EPIs, haja vista ter sido consignado no Parecer "*haver várias fichas com ano de 2015 e depois 2017, outro com ficha somente de 2015, outro sem ficha*"

Ademais, constatou-se não ser possível "*afirmar que os EPIs fornecidos são os corretos, pois não foi apresentada a relação de EPIs por função*".

Ressaltou-se no Parecer técnico que o "*PGR, documento apresentado, que não é a mesma coisa que um PPRA, não traz a descrição detalhada de cada função, medições ambientais de cada uma, os riscos identificados, as formas de monitoramento, etc. Como nos moldes do PPRA NR-9*".

Em seguida, a reclamada foi notificada (Notificação nº 558.2019) pelo MPT para regularizar a situação em relação ao fornecimento de EPIs, especificamente, para apresentar programa de prevenção de riscos do qual constasse a descrição detalhada de cada função, medições ambientais de cada uma, os riscos identificados, as formas de monitoramento, como nos moldes do PPRA NR-9, bem com a relação de EPIs por função; as fichas de entrega de EPIs aos empregados, com nome, data e assinatura de recebimento; relação com nome, função e posto de trabalho dos empregados

na localidade de Araxá, nos anos de 2018/2019.

Após a entrega da documentação pela reclamada, o MPT concluiu que não foi comprovado o fornecimento de todos os EPIs exigíveis, de acordo com o PGR apresentado. Anotou, também, a ausência de ficha de EPIs relativa à empregada Rosemeire de Sousa Silva.

Após verificada a documentação, a reclamada foi novamente notificada para juntar as fichas de EPI de todos os empregados constantes da relação por ela entregue, com comprovação de fornecimento de todos os EPI exigíveis, conforme anexo VI do PGR (Notificações nº 2142.2019 e 4187.2019).

Todavia, a reclamada manifestou-se nos autos e não juntou a documentação requerida.

Em seguida, o MPT designou audiência para o dia 04.09.2019 para que a reclamada pudesse comprovar por documentos, a transferência de local de trabalho das empregadas apontadas (Aline Rosa de Carvalho e Rosemeire de Sousa Silva) ou as fichas de EPI contendo todos os equipamentos de proteção individual, como havia noticiado na petição apresentada.

A reclamada requereu o adiamento da audiência designada para o dia 04.09.2019, a qual foi remarcada para 18.09.2019. Neste dia a reclamada não compareceu à audiência e apenas manifestou-se nos autos apresentando o recibo de EPI da empregada Rosimeire de Sousa Silva.

O MPT verificou que remanesceiam irregularidades quanto à falta de entrega e substituição dos equipamentos de proteção individual, pelo que designou outra audiência administrativa para o dia 22/10/2019, a fim de propor à reclamada a celebração de termo de ajuste de conduta.

Pela terceira vez a reclamada não compareceu à audiência administrativa designada pelo MPT com a finalidade de celebrar um TAC e insistiu, por meio de petição datada de 22/10 /2019, na tese de inexistência de irregularidades.

Em suma, constata-se que a reclamada não forneceu as fichas da empregada Aline Rosa de Carvalho assim como as fichas de EPI contendo todos os equipamentos de proteção individual e não compareceu a três audiências marcadas pela *Parquet* com o intuito de celebrar um Termo de Ajuste de Conduta.

Apesar da persistência do MPT, a reclamada manteve-se omissa em relação à regularização de fornecimento, fiscalização e substituições dos equipamentos de proteção individual que asseguram a saúde e segurança dos trabalhadores.

Em todas as oportunidades que foi notificada pelo MPT, para regularizar a documentação concernente aos EPI's, a ré agiu de forma a procrastinar o feito, requerendo adiamento de audiências e fornecendo documentos incompletos, incorrendo em constantes e permanentes condutas antijurídicas inaceitáveis.

A estratégia da reclamada, durante todo o caminhar do Inquérito Civil,

assim como durante o tramitar deste processo judicial, foi de insistir na regularidade documental e manifestar-se quanto às fichas de EPIs das empregadas Rosemeire de Sousa Silva e Aline Rosa de Carvalho.

Nesse particular, cumpre salientar que a irregularidade do fornecimento de EPI's não se restringe às empregadas Rosemeire de Sousa Silva e Aline Rosa de Carvalho, como insiste a reclamada.

No mesmo diapasão, a ficha de registro de EPI de seu empregado Izael Bezerra de Oliveira, imprescindível para a comprovação da entrega ao obreiro, não foi anexada aos autos pela reclamada.

Igualmente verifica-se irregularidade no tocante à empregada Adriana Rosa, a qual recebeu uma máscara semifacial em 19/06/17, com CA (14103) vencido desde 24/08/2015, ou seja, quase 02 anos após o vencimento (ID. 42aebe5 - Pág. 1 fl. 146). Registra-se, também, que nesta mesma data o mesmo EPI com CA vencido foi entregue a Diego de Souza Borges (ID. 57a2dc4 - Pág. 20, fls. 111)

Outrossim, é indubitável, consoante o Anexo VI do PRG, que o creme protetor é de uso permanente e, verificando as fichas dos empregados e empregadas Adriana Rosa, Aline Rosa de Carvalho, Arnaldo Alves da Costa, Dalison Wesley de Matos, Diego de Sousa Borges, além de outros, não se constata o fornecimento deste item de proteção (ID. 3fd0a76 - Pág. 44 - fl. 477).

Portanto, são inúmeras as irregularidades concernentes aos equipamentos de proteção individual em relação fornecimento, fiscalização, obrigação de uso, trocas quando vencidos, além dos necessários registro dos EPIS essenciais às funções desempenhadas por seus empregados.

Assim, peço vênia para transcrever os importantes registros dos fatos, a valoração da prova dos autos, assim como os densos fundamentos esposados pelo d. juízo de origem, os quais acolho e passam a integrar esta decisão:

"(...)

No caso concreto, o MPT instaurou inquérito no âmbito do qual várias oportunidades foram concedidas à reclamada para regularizar sua conduta. Inclusive, foram designadas audiências para melhor esclarecimento dos fatos, além da possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta, evitando a judicialização da questão. A ré, porém, mesmo não tendo apresentado toda a documentação exigida, insiste em dizer que não há nenhuma irregularidade.

Ora, a conduta da empresa somente pode ser interpretada como descaso aos seus empregados, ao MPT e ao próprio Judiciário. Basta uma leitura atenta dos autos para constatar várias irregularidades em seus registros de EPIs e ainda assim a empresa insiste em se dizer cumpridora de seus deveres. Ainda que, lá em 2017, a empresa tivesse a documentação desorganizada e incompleta, já se passaram 04 anos, e a ré simplesmente se recusa a admitir suas falhas e a saná-las.

Em audiência de ID. c6f0370 produziu prova oral (testemunhas Alex Junior da Silva e Hermes de Sousa) no intuito de comprovar a efetiva entrega e fiscalização dos EPIs. Os depoentes, de fato, ratificaram as alegações da reclamada, dizendo que os EPIs eram corretamente entregues, com fiscalização da empresa



e troca quando necessário. As testemunhas também disseram que não era possível o empregado iniciar suas atividades sem antes receber TODOS OS EPIs.

No entanto, ainda que o Juízo possa valorar as provas apresentadas, incluindo a prova testemunhal, no caso concreto, os testemunhos não alcançam o resultado pretendido pela empresa. A prova documental é robusta no tocante à comprovação das alegações exordiais, de modo

que a fala das testemunhas no sentido de que os EPIs eram corretamente entregues não é suficiente para concluir pela regularidade da conduta patronal, no particular.

A prova da entrega de EPIs é feita na forma documental, tendo em vista ser imprescindível conter informação sobre o Certificado de Aprovação, nos termos do item 6.2 da NR-06.

(...)

Não obstante o alegado pela reclamada, não é razoável admitir que testemunhas que digam genericamente que recebiam 'todos os EPIs necessários' supram diversas falhas na prova documental referente aos vários empregados da empresa (de dada localidade).

No caso concreto, conforme constatado desde a decisão de ID.e731fa1, a relação de empregados apresentada pelo MPT à fl. 189 (ID.42aebe5 - Pág. 44) não foi refutada pela ré, conforme termos da defesa, sendo que nela consta como seu empregado Izael Bezerra de Oliveira, na função "Ronda Ambiental".

Da mesma forma, o registro atualizado do CAGED, apresentado pelo autor quando da réplica, demonstra que o Sr. Izael é empregado daré, a despeito do teor do documento de fl. 433 (ID. 1e732e9), sendo vinculado ao CNPJ 64.911.290/0003-70 (fl. 636 - ID. ea48ba9), o qual corresponde à filial da ré contratada pela Mosaic Fertilizantes P&KLtda, para prestar serviços de segurança patrimonial e de vigilância no Complexo de Mineração de Araxá (CMA), nos termos do Programa de Gerenciamento de Riscos, juntado aos autos da própria ré (fl. 439 - ID. 3fd0a76 - Pág. 6).

Por meio do referido Programa de Gerenciamento de Riscos, restou demonstrado, ainda, que os empregados da ré a prestarem serviços na contratante Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. seriam inspetores de segurança ou vigilantes (fl. 440 - ID. 3fd0a76 - Pág. 7), de forma a restringir, portanto, o cargo ocupado pelo Sr. Izael, o que, inclusive, coaduna com a relação apresentada pelo Parquet e acima mencionada.

O Anexo VI do PGR elenca, ainda, os equipamentos de proteção individual necessários para o exercício das funções de inspetor e vigilante, sendo que há EPI's de uso permanente, como botina biqueira e creme protetor (fl. 477 - ID. 3fd0a76 - Pág. 44).

Nada obstante tal exigência, a reclamada não trouxe aos autos a ficha de registro de EPI de seu empregado Izael Bezerra de Oliveira, necessária para comprovar a entrega correspondente ao obreiro.

Mas não venha dizer a empresa que a irregularidade ocorreu apenas no caso do Izael, citado na decisão ID. e731fa1 ou nos exemplos mencionados pelo MPT como Rosimeire e Aline Rosa de Carvalho.

Observa-se, apenas a título de exemplo também, que Adriana Rosa (ID. 42aebe5 - Pág. 1 fl. 146) recebeu uma máscara semifacial em 19/06/17, com CA (14103) vencido desde 24/08/2015, ou seja, quase 02 anos após o vencimento. (<https://consultaca.com/ca14103/respirador-purificador-de-ar-tipo-peca-semifacial-filtrante-para-particulas-pff2>)

Na mesma data o mesmo EPI com CA vencido foi entregue a Diego de Souza Borges (ID. 57a2dc4 - Pág. 20, fls. 111)

Nota-se, ainda a título de exemplo, que, conforme Anexo VI do PRG (ID. 3fd0a76 - Pág. 44 - fl. 477) o creme protetor é uso PERMANENTE e, não obstante isso, percebe-se ausência desse EPI nas fichas de vários empregados da ré, por exemplo, Adriana Rosa, Aline Rosa de Carvalho, Arnaldo Alves da Costa, Dalison Wesley de Matos, Diego de Sousa Borges entre outros.

(...)"

Destarte, reputo que não foi comprovado o fornecimento de todos os EPIs

exigíveis, uma vez que deixou de apresentar a descrição detalhada de cada função, medições ambientais de cada uma, os riscos identificados, as formas de monitoramento, como nos moldes do PPRA NR-9, bem com a relação de EPIs por função;

as fichas de entrega de EPIs aos empregados, com nome, data e assinatura de recebimento; relação com nome, função e posto de trabalho dos empregados na localidade de Araxá.

O caso em exame não desafia a realização de perícia ambiental, haja vista que se trata a ação de obrigação de fazer a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, exigir e fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção individual, os quais devem ser adequados aos riscos e ser substituídos sempre que necessário (arts. 157, I, e 166 da CLT, c/c itens 6.3 e 6.6.1 da NR-6).

Insta salientar que a formalização da entrega de EPI é obrigação do empregador à luz do item 6.6.1 da NR-6 da Portaria 3.214/78-MTB. A ficha de registro não se presta apenas à mera comprovação da concessão do equipamento de segurança, mas também a evidenciar se os EPI's fornecidos são aqueles necessários, se atendem ou não às exigências técnicas, regularidade na periodicidade, aspectos relevantes para a neutralização do risco.

Acrescenta-se que para se aferir se a neutralização dos agentes insalubres foi efetiva, é necessário avaliar não só o uso do EPI, mas também a adequação do equipamento fornecido, conforme especificação técnica do fabricante, a periodicidade regular das trocas, com a observância do prazo de validade, a partir do CA (Certificado de Aprovação do MTE) e a sua higienização.

Ora, nos termos da NR-06 da Portaria 3214/78, é obrigação da empresa o fornecimento e o registro de controle dos equipamentos, sendo responsável também pela higienização e manutenção periódica dos EPIs. Portanto, cabe à empregadora a comprovação da substituição periódica e higienização adequada dos equipamentos, sendo seu ônus apresentar tais documentos.

In casu, a avaliação documental revelou irregularidades em relação ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual, como acima relatado.

Registre-se que a simples declaração das testemunhas Alex Junior da Silva e Hermes de Sousa, pessoas sem conhecimentos técnicos, no sentido de que os EPIs eram corretamente entregues, com fiscalização da empresa e troca quando necessário, não são suficientes para suprir a ausência dos referidos documentos, ao revés das alegações da parte reclamada (ID. c6f0370).

Assim, perante as violações à NR-6, especificamente, quanto aos itens 6.3 e 6.6.1, são acertadas as obrigações de fazer impostas à reclamada, ante a omissão em face da entrega com correspondente registro dos EPIs essenciais às funções desempenhadas por seus empregados, no âmbito da MOSAIC/ARAXÁ.

Ante o exposto, mantendo incólume a r. decisão de origem que ratificou a

tutela inibitória e determinou à ré que forneça gratuitamente, exija e fiscalize o uso, bem como substitua, quando necessário, os equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados, que prestem serviços para a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda, na área do Complexo de Mineração de Araxá, nos termos do Programa de Gerenciamento de Riscos de f. 434/482 (ID. 3fd0a76).

Nego provimento ao apelo da reclamada.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

A reclamada, ad cautelam, pugna para que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta seja reduzida, de modo que não ultrapasse 10% do valor arbitrado até o presente momento. Requer, ainda, seja concedido pelo menos 100 (cem) dias para que a reclamada possa realizar as adequações necessárias, a fim de garantir o efetivo cumprimento da obrigação constante na sentença, para que apenas após o decurso do prazo para regularização, possa incidir multa por eventual descumprimento.

Ao exame.

A decisão da d. magistrada encontra-se fundamentada no ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente, art. 3º e 11º da Lei nº 7347/85, *in verbis*:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Nas condenações em obrigações de fazer e de não fazer, a efetividade da prestação jurisdicional mediante a concessão da tutela específica é amparada pelos meios de coerção capazes de constranger a demandada a cumprir a prestação específica que lhe foi imposta.

Nesse sentido, o eminentíssimo jurista Cleber Lúcio de Almeida destaca entre os princípios processuais trabalhistas, a máxima eficácia das decisões judiciais:

"conferir tutela a um direito não se resume à afirmação formal de sua existência. Tutelar um direito é reconhecer a sua existência e realizá-lo concretamente, assegurando o seu gozo efetivo. O que a parte persegue em juízo e a ela deve ser assegurado, quanto tenha razão na sua pretensão, não é uma decisão que confirme a existência do direito deduzido, mas a realização concreto do seu direito. Nesse contexto, a tutela jurisdicional será efetiva quando e somente quando o direito assegurado pela ordem jurídica e reconhecido na decisão judicial for plenamente satisfeita. (Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Editora Juspodim, 2019. p. 104).

As "astreintes" possuem natureza inibitória e sua principal finalidade

consiste no incentivo ao cumprimento da obrigação imposta. Portanto, as *astreintes* consistem na integração e complementação da tutela específica para assegurar a prestação jurisdicional. A concessão de tutela específica de obrigação de fazer e não fazer com a imposição de multa por descumprimento está prevista nos artigos 497 c/c 536 e 537 do CPC/15, sendo aplicáveis, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho nos moldes dos artigos. 769 da CLT e art. 15 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Com relação ao momento do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, cita-se o artigo 537 do CPC/2015, em especial, o disposto no parágrafo quarto:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Destarte, note-se que o § 4.º do art. 537 do CPC/2015 é cristalino no sentido de que "a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado"; logo, não há, na lei, qualquer limite ao total da multa que vier a incidir.

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira "*a cominação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judiciário (...)* A multa deve ser fixada em valor suficiente e compatível, de modo a exercer intenso constrangimento na vontade do réu recalcitrante. Entretanto, não deve ser excessiva a ponto de levar ao absurdo, nem deve ser de pouco valor de modo a ser ignorada, sob pena de traír a finalidade básica da cominatória, qual seja, constranger o empregador a cumprir a obrigação específica".

Assim, não há que se falar na exclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Por entender proporcional, razoável e compatível com a capacidade financeira da reclamada, mantenho os valores fixados na r. sentença, para a condenação imposta a título de multa diária (astreintes), mantendo inclusive os parâmetros, por empregado prejudicado e a cada constatação de descumprimento, cujo

valor eventualmente arrecadado será revertido ao Fundo Especial do Ministério Público - FUNEMP ou outra entidade, pública ou privada idônea, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

À guisa de conclusão, provejo, em parte, o apelo da reclamada para determinar que todas obrigações de fazer sejam cumpridas no prazo de 90 dias corridos, em razão da quantidade e da complexidade das obrigações e dos documentos, contados da intimação específica, pelo meio possível, a ser certificado nos autos.

Esclareça-se que a publicação deste v. acórdão consiste no marco inicial para eventual manifestação do Ministério Público do Trabalho no sentido de requerer o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas a título de tutela de urgência.

Nada a reparar.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DANO MORAL COLETIVO - DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A d. magistrada julgou parcialmente procedente o pedido de reparação por danos morais coletivo e condenou a reclamada a pagar o valor de R\$35.000,00 a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (artigos 11da Lei nº 7.347/1985 e 84, §3º e 4º da Lei nº 8.078/1990) ou a outra destinação (fundo, instituição ou projeto) indicada pelo Juízo e/ou especificada pelo Ministério Público do Trabalho, em fase de liquidação de sentença.

Não se conformando com a r. decisão hostilizada a reclamada pleiteia a exclusão da condenação. Sucessivamente, requer a redução para a 1/10 da sentença de origem.

Outrossim, o MPT requer a fixação da indenização em danos morais no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Insurge-se, também, aduzindo que a medida compensatória não deve beneficiar o FAT, ao argumento de que o FAT não atende ao previsto no citado dispositivo legal, eis que o Ministério Público do Trabalho sequer tem assento no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT (Resolução CODEFAT 596/09), contrariando o disposto no art. 13 da Lei n 7.347/85. Argumenta que os recursos do FAT não se destinam à recomposição dos bens lesados, sendo esses recursos geridos pelo BNDES, que costumeiramente concede vultosos empréstimos a empresas descumpridoras da legislação do trabalho, de modo que a defesa do interesse público pode estar, indiretamente, propiciando recursos para empréstimos a empresas transgressoras da lei trabalhista, numa total subversão da finalidade da atuação do Ministério Público do Trabalho. Requer, assim, que os valores dessa indenização sejam destinados ao Fundo Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP ou a alguma instituição e/ou projeto a serem indicados oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

A propósito, recente julgado do Col. TST, no mesmo sentido, entendendo que o descumprimento, pelo empregador, de normas referentes à saúde e segurança dos trabalhadores viola e atenta contra bens imateriais presentes no patrimônio moral protegido pela CR/88:

(...) *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.* Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos e obrigação de fazer e não fazer, em razão de conduta negligente dos Reclamados no cumprimento de diversas normas de segurança e medicina do trabalho. A gravidade dos fatos e do ato lesivo repercute de forma negativa em toda a comunidade de trabalhadores, pois transcende o caráter meramente individual, violando o patrimônio moral de toda uma coletividade, circunstância que impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. Compreende-se que as condições de trabalho a que se submeteram os empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. (...) (TST - RR: 7337720135030138, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

O dano moral coletivo é compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categoria de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo, São Paulo: LTr, 2006), e ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos.

A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapreço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica.

Do contexto probatório restou evidenciado violações da empresa aos itens 6.3 e 6.6.1 da NR-06 da Portaria n. 3.214/78 do antigo M.T.E. e dos artigos 166 e 167 da CLT, não cumprindo a obrigação de fornecer, exigir o uso do EPI, fiscalizar, orientar e treinar o empregado acerca do uso, substituir quando danificado ou extraviado, higienizar e manter os EPIs.

O descumprimento da legislação e as irregularidades constatadas ao longo da instrução processual ofendem a toda a sociedade, em especial, o seu segmento produtivo, alvo maior dos danos causados, independentemente do sofrimento individual de cada trabalhador.

Assim, os danos decorrentes do ato ilícito da reclamada ultrapassam a

esfera individual, comprometendo direitos transindividuais de natureza coletiva, previstos no parágrafo único do art. 81 do CDC. Isto porque a lesão sistemática aos direitos dos trabalhadores avulta não só o trabalhador diretamente envolvido na relação de trabalho, como também toda a sociedade.

O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar.

A indenização a título de responsabilidade social decorre da ideia de devolver à sociedade, em benefícios de natureza social, parte dos lucros auferidos com a exploração do trabalho alheio.

O desrespeito às normas trabalhistas importa no citado ônus social, eis que o Direito do Trabalho é a feição principal dos direitos humanos na sua dimensão social.

Assim sendo, constatada a utilização de mecanismos com o objetivo de agredir a ordem jurídica trabalhista, é possível ao juiz agir para reparar o dano social perpetrado, com fundamento nos artigos 404, parágrafo único, do Código Civil e nos artigos 832, parágrafo primeiro, e 652, "d", da CLT.

Ademais, a CLT, nos artigos 8º e 766, concedeu ao juiz ampla liberdade para a solução justa do caso na perspectiva da equidade, não se esquecendo da perspectiva dos efeitos sociais.

De acordo com o Enunciado n.º 4 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

"As agressões reincidientes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, porquanto com essa prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista, com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT."

Assim, em tais casos, deve ser reconhecida a necessidade de se punir os atos ilícitos, a fim de restaurar a eficácia do ordenamento jurídico.

Tem-se que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho foram constatadas e reconhecidas em juízo, com a imposição de obrigações de fazer à ré e com a fixação de astreintes para o caso de eventual inadimplemento. A conduta da empresa em desrespeitar às normas concernentes à saúde e à segurança do trabalho afigura-se como transgressão ao ordenamento jurídico.

Como bem pontuado pelo juízo de origem (ID. 37e73fa):

"No caso concreto, a empresa não mostrou em nenhum momento (desde abril/17 quando foi instada pelo MPT quanto às irregularidades tratadas nessa ação) intuito de corrigir sua postura. Sequer compareceu às audiências realizadas no âmbito do MPT, limitando-se a alegar em singelas petições que não havia irregularidades, mesmo diante de várias falhas apontadas administrativamente pelo parquet.

Também no âmbito judicial a empresa limitou-se a negar o inegável, insistindo na regularidade de sua atuação, mesmo conhecedoras dos regramentos vigentes quanto ao tema, dado o tempo que atua no mercado, o seu porte e área de atuação."

Assim, diante da situação revelada nos autos, torna-se imprescindível a imediata e eficaz resposta do sistema jurídico, com a necessária condenação em pecúnia do responsável, com fundamento nos artigos 5º, V e X, da CF/88, 1º, IV, da LACP e 6º, VII, do CDC, afinal, apenas a imposição judicial de uma abstenção, de cessação da conduta danosa ou de um fazer deixaria impune e sem resarcimento a lesão já perpetrada. Ademais, a imposição de reparação deve ter por finalidade impedir que a reclamada volte a incidir na prática ilícita e servir de exemplo para os demais membros da coletividade (caráter pedagógico-preventivo).

Com efeito, a indenização por danos morais coletivos deve, sobretudo, atentar ao seu dever pedagógico e punitivo, pois "(...) a ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaloriosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros." (Medeiros Neto, Xisto Tiago de. in "Dano Moral Coletivo", LTr, 2004, p. 136).

Neste viés, registro que a indenização por danos morais coletivos deve representar sanção eficaz possuidora de força suficiente para dissuadir condutas danosas semelhantes.

"Não se pode olvidar que, em sede de tutela de direitos coletivos, o sistema de responsabilidade civil somente será eficaz socialmente e atenderá às suas finalidades, se a reparação pecuniária estabelecida pela Justiça representar valor superior ao do custo da prevenção do dano ou se a quantia da condenação for superior ao proveito econômico ou vantagem obtida com a conduta ilícita.

E é por isso que o procedimento de fixação judicial do valor da condenação por dano moral coletivo não pode ignorar a necessária análise econômica da responsabilidade civil, para que haja coerência e efetividade nesse mesmo sistema.

Caso contrário, haverá a descompensação e a perda paulatina do conteúdo ético e de justiça da responsabilidade civil, até o nível do descrédito, em uma sociedade de fortes desigualdades, na qual se descortina a lamentável realidade do sistemático descumprimento das normas jurídicas, diante da pouca importância que se tem conferido aos efeitos das condenações judiciais em ações de reparação de danos". (https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/92442/2015_medeiros_neto_xisto_dano_moral.pdf).

No que tange ao valor da indenização, a condenação é fixada segundo o



arbítrio do julgador, que deverá levar em conta determinadas peculiaridades que envolvem o caso concreto. A doutrina fornece ao operador do direito alguns parâmetros a serem observados nesse mister, tais como: a extensão do ato ilícito; a culpa do causador da lesão; a gravidade do dano e o potencial econômico-social do ofensor (a reclamada possui capital social de R\$6.000.000,00 - seis milhões de reais - ID. 704165f), o qual não deve ser esquecido, de modo a não abrandar o caráter educativo que também se atrela à natureza jurídica da indenização, ressaltando-se, com isso, a finalidade de inibir a prática de outras situações semelhantes.

Na hipótese vertente, deve ser considerado o grau de culpa da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico, com o fim de orientá-la a cumprir a legislação trabalhista, motivo pelo qual considero razoável majorar o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 100.000,00, por entender que esse valor atende à finalidade de compensação em razão das irregularidades constatadas.

No que diz respeito à destinação dos valores entendo que devem ser reversíveis ao Fundo Especial do Ministério Público - FUNEMP ou outra entidade, pública ou privada idônea, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88).

É certo que há previsão no art. 13 da lei n.º 7.347/1985 para se reverter a indenização compensatória a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados.

Contudo, também é cristalino que referido fundo específico ainda não foi constituído na seara trabalhista

O MPT, como instituição que atua em defesa do trabalhadores, não tem assento no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT (Resolução CODEFAT 596/09), o que contraria o disposto no art. 13 da Lei n 7.347/85.

Desse modo, entendo ser justo e consentâneo com os fins almejados pela criação e destinação dos valores arrecadados a título de dano moral coletivo e astreintes que sejam destinados diretamente à sociedade por meio da gestão do Ministério Público do Trabalho.

Sendo assim, determino que os valores dessa indenização assim como havendo pagamento de "astreintes" sejam destinados ao Fundo Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP ou a alguma instituição e/ou projeto a serem indicados oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento

parcial ao recurso do MPT para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 100.000,00 e determinar que sejam os valores da reparação por danos morais e assim como havendo pagamento de astreintes reversíveis ao Fundo Especial do Ministério Público - FUNEMP ou outra entidade, pública ou privada idônea, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria controvertida foi devidamente examinada no voto. O dever constitucional de fundamentar a decisão (art. 371, CPC/2015, art. 93, IX, CF/88 e art. 832 da CLT), foi observado no presente julgado, estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Além disso, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre a matéria suscitada no recurso, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem a necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, para que se tenham por prequestionados. Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Rejeito a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, dou provimento a ambos os apelos.

Ao apelo da reclamada para determinar que as obrigações de fazer sejam cumpridas no prazo de 90 dias corridos, em razão da quantidade e da complexidade das obrigações e dos documentos, contados da intimação específica, pelo meio possível, a ser certificado nos autos. Esclareçase que a publicação deste v. acórdão consiste no marco inicial para eventual manifestação do Ministério Público do Trabalho no sentido de requerer o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas a título de tutela de urgência.

Ao recurso do MPT para majorar a indenização por danos morais

coletivos para R\$ 100.000,00 e determinar que sejam os valores da reparação por danos morais, e assim como havendo pagamento de astreintes, reversíveis ao Fundo Especial do Ministério Público - FUNEMP ou outra entidade, pública ou privada idônea, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Elevou o valor atribuído à condenação de R\$35.000,00 para R\$100.000,00, com o consequente aumento das custas ao importe de R\$2.000,00 a cargo da reclamada, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor do item III da Súmula 25 do TST.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada pela reclamada e, no mérito, **deu provimento ao apelo da reclamada** para determinar que as obrigações de fazer sejam cumpridas no prazo de 90 dias corridos, em razão da quantidade e da complexidade das obrigações e dos documentos, contados da intimação específica, pelo meio possível, a ser certificado nos autos; esclareceu que a publicação deste v. acórdão consiste no marco inicial para eventual manifestação do Ministério Público do Trabalho no sentido de requerer o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas a título de tutela de urgência; unanimemente, **deu provimento parcial ao recurso do MPT** para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$100.000,00 (cem mil reais) e determinar que sejam os valores da reparação por danos morais, e assim como havendo pagamento de astreintes, reversíveis ao Fundo Especial do Ministério Público - FUNEMP ou outra entidade, pública ou privada idônea, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória. Elevou o valor atribuído à condenação de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$100.000,00 (cem mil reais), com o consequente aumento das custas ao importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cargo da reclamada, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor do item III da Súmula 25 do TST.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.



Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e Desembargador Emerson José Alves Lage.

Ausente, em virtude de gozo de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Sustentação oral: pelo autor, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Júnia Castelar Savaget, e pela reclamada, o Advogado Gabriel Moraes Cerqueira.

Julgamento realizado em Sessão telepresencial, em cumprimento à Resolução GP nº 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA Juíza Convocada Relatora

ACSFP/n.e

VOTOS